

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013824/2001-65
Recurso nº 262.023 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.598 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2010
Matéria Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI
Recorrente BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS.

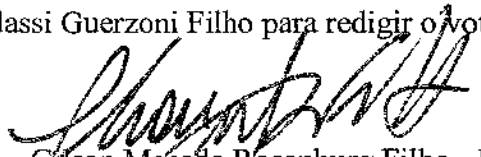
O valor da matéria-prima, do produto intermediário e do material de embalagem adquiridos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e da Cofins não integra a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

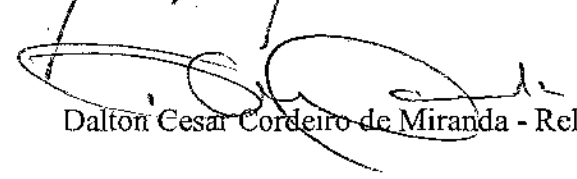
RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

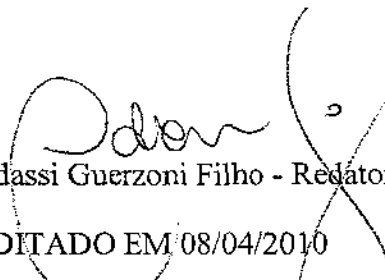
Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos: I) negar provimento ao recurso no sentido de não admitir o aproveitamento de insumos adquiridos de pessoa física para fins de cálculo do crédito presumido de IPI. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro Miranda (Relator) e Jean Cleuter Simões Mendonça; e II) negar provimento ao recurso no sentido de não admitir a correção do ressarcimento do IPI pela taxa Selic. Vencido o Conselheiro Luciano Pontes Maya Gomes (Suplente). Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor quanto a pessoa física.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Relator


Odassi Guerzoni Filho - Redator Designado

EDITADO EM 08/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que consubstancia decisão pelo não reconhecimento do ressarcimento pleiteado pela contribuinte, uma vez que não se reconheceu para crédito presumido de IPI as aquisições de não contribuintes, bem como as receitas de exportações de produtos NT.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

Como relatado, debate-se neste processo o não reconhecimento de direito ao ressarcimento para crédito presumido de IPI decorrente das aquisições de não contribuintes.

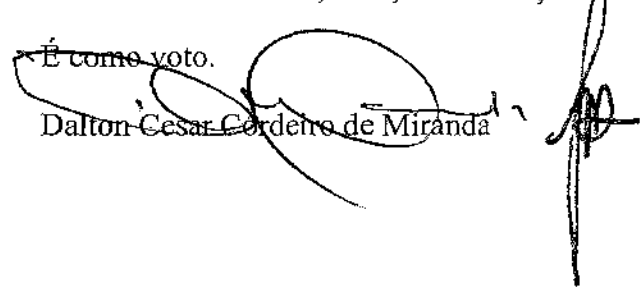
Meu entendimento sobre a matéria em debate já é bastante conhecido neste Colegiado, assim como já tive a oportunidade de me pronunciar sobre a mesma em instância superior.

Reconheço o direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI para as aquisições feitas de não contribuintes (pessoas físicas e cooperativas), conforme, aliás, já também reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1109034 – DJe 06/05/2009).

Por outro giro e já por algum tempo, por ausência de disposição legal, tenho negado o direito à correção de tal ressarcimento.

Forte nestes argumentos, voto pelo parcial provimento do apelo voluntário interposto, para tão somente reconhecer o direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI para as aquisições de não contribuintes, friso, sem correção monetária.

É como voto.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Voto Vencedor

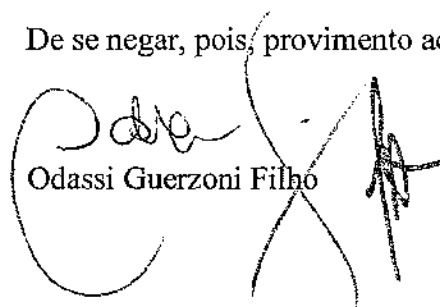
Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Redator Designado para elaborar o voto vencedor.

Insumos adquiridos de pessoas físicas

Respeitando as opiniões em sentido divergente, especialmente a do nobre Conselheiro Relator, não vejo outra interpretação da leitura do *caput* dos artigos 1º e do § 1º das Leis nºs. 9.363, de 14 de dezembro de 1996, senão a de que, para a fruição do crédito presumido de IPI, como forma de ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, primeiro, a empresa precisa exportar para o exterior produtos de sua elaboração; e, segundo, que nesses produtos exportados, tenham sido empregados matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sobre cujas aquisições tenha, efetivamente, havido a incidência das referidas contribuições. Ou seja, só podemos falar em ressarcimento – e *ressarcimento* significa, *compensar, reparar* – de algo, no caso, de um valor, que dispuséramos numa etapa anterior; assim, estamos falando de PIS/Pasep e da Cofins que o fornecedor dos insumos arcou e embutiu nos respectivos preços de venda cobrando-os, consequentemente, do produtor exportador que vai deles se ressarcir.

Eis o porquê de não ser permitida a inclusão dentre o montante dos insumos as aquisições destes junto a pessoas físicas, as quais, por não serem contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não as pagaram e, por isso, não as cobraram dos adquirentes de seus produtos, não havendo, portanto, nada a ser *ressarcido* por esses adquirentes a título de crédito presumido de IPI.

De se negar, pois, provimento ao recurso quanto a esta matéria.


Odassi Guerzoni Filho